



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade de 17/07/2021, página 104, coluna 1, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 589/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0211/21

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Felipe Becari, que dispõe sobre os cães de assistência no Município de São Paulo.

Segundo a proposta, é assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais que necessitem do auxílio de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por esses animais em todos os locais públicos ou privados, inclusive nos veículos de transporte público coletivo, observando-se o limite de dois cães por veículo.

Determina que os cães de assistência tenham coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação do seu proprietário e a inscrição de cão de assistência, sendo que os cães em fase de socialização ou treinamento deverão ser identificados com coleite 'em treinamento'.

Estabelece ainda ser vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais, bem como vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nesses locais.

Explica também que os cães de assistência são aqueles educados para a realização tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que necessitem, podendo ser; a) cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual; b) cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva; c) cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas; d) cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora; e) cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; f) cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuro motor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo.

Ainda de acordo com o projeto, os cães de assistência deverão estar registrados e identificados junto ao órgão municipal competente, portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, endereço e telefone do seu proprietário ou responsável e utilizar coleite com a inscrição cão de assistência, exceto aos cães-guia, bem como sua qualificação deve ser atestada da seguinte forma: I- para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; II- para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.

Exige que a pessoa com deficiência ou com necessidade especial porte consigo laudo médico, psicológico ou psiquiátrico a fim de comprovar a sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência.

E traz obrigações à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED no sentido de determinar os parâmetros necessários para o controle da qualidade de treinamento dos animais, podendo tais critérios seguir órgãos de referência internacional.

Por fim, estipula pena de multa ao infrator e prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto na forma do Substitutivo ao final sugerido (para retirar dispositivos com obrigações ao Poder Executivo, retirar dispositivos com interferência indevida entre os Poderes e retirar dispositivos já abordados pela Lei Municipal nº 12.492/97), eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigos 13, incisos I e II, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV), competindo também aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber e nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Neste aspecto cumpre observar a Lei Federal n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, e afirma competir ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, senão vejamos:

"Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas." (destacamos)

Além disso, a propositura encontra compatibilidade com o disposto na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, regulamentada pelo Decreto n. 5.904, de 21 de setembro de 2006, que já estabelece o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhados de cão-guia.

Também há congruência da propositura com a Lei Municipal nº 12.492, de 10 de outubro de 1997, que assegura à pessoa com deficiência visual o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, inclusive os meios de transporte.

Entretanto, deve-se ressaltar que a conveniência e oportunidade das medidas previstas nesta propositura serão oportunamente analisadas pelas comissões de mérito designadas para tanto.

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal n. 95/98 e suprimir os parágrafos do art. 1º e os art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, ou por já estarem abarcados pela Lei Municipal nº 12.492/97 ou por infringirem a técnica legislativa prevista na LC 95/98 ou por interferirem na atribuição do Prefeito de exercer a administração municipal (art. 37, § 2º, IV e 69, II, ambos da LOM), criando atribuições específicas para o Poder Executivo e violando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Diante do exposto no parágrafo acima, vale explicar que, nos termos do texto sugerido pelo Substitutivo abaixo, a matéria versada no Substitutivo passa a ser sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto, nos termos do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0211/21.

Dispõe sobre cães de assistência no Município de São Paulo.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por esses animais, em sua locomoção e acesso, em todos os locais de livre acesso ao público.

Art. 2º Cães de assistência são aqueles educados para a realização tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que necessitem, podendo ser:

I - Cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;

II - Cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;

III - Cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;

IV - Cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;

V - Cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais;

VI - Cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo.

Art. 3º Os cães de assistência deverão:

I - Portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo no mínimo o nome do cão e o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável;

II- Utilizar colete com a inscrição cão de assistência, exceto para os cães-guia.

Parágrafo único. Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados pela inscrição 'em treinamento' em seu colete.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PSL)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/07/2021, p. 72

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.